



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 86, DE 2011 – COMPLEMENTAR

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para tratar das Transferências Voluntárias a Municípios com população de até 50.000 habitantes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 25.....

.....

§4º Sem prejuízo do disposto no inciso X do art. 167, no § 2º do art. 169 e no § 3º do art. 195, todos da Constituição Federal, as sanções de suspensão de transferências voluntárias, ou as exigências para a sua contratação, previstas nesta Lei Complementar, não se aplicam a Municípios com população de até 50.000 habitantes.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, às liberações de recursos de convênios ou contratos de repasse já celebrados entre as instituições públicas.” (NR)

(*) Republicado para correção do título e da data de publicação.

Art. 2º Os órgãos e entidades da administração pública federal, responsáveis pela inscrição de pendências relativas a obrigações fiscais, legais ou de natureza financeira ou contratual devidas pelos Municípios com população de até 50.000 habitantes 1º, farão constar a determinação de que trata o art. 1º desta Lei nos sistemas próprios, cadastros ou banco de dados de controle utilizados para a contratação e liberação de transferências voluntárias da União.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação do disposto no *caput*, os órgãos e entidades nele referidos providenciarão, imediatamente, a adaptação de seus sistemas próprios, cadastros ou bancos de dados de controle das transferências voluntárias, devendo aquelas informações ser incorporadas ao Cadastro Único de Convênios - CAUC ou outros sistemas ou portais de consulta unificada de informações sobre Estados e Municípios.

Art. 3º. A assistência técnica e cooperação financeira prevista no art. 64 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será prestada, prioritariamente, aos Municípios com população de até 50.000 habitantes, de forma a incentivá-los e induzi-los ao pronto enquadramento e cumprimento dos princípios e normas da referida Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Transferências voluntárias são recursos orçamentários da União repassados aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, por intermédio de celebração de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos similares, com a finalidade de realização de obras e/ou serviços de interesse comum e coincidente às três esferas do Governo. As normas que regem essas transferências são a Constituição Federal, a Lei Complementar nº101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), as leis de diretrizes orçamentárias e de orçamento anuais, além de outras normas federais específicas.

Até recentemente, a qualquer tempo, independente do cumprimento integral dos respectivos planos de execução, os convênios e outros instrumentos de repasse de recursos da União eram imediatamente suspensos quando da verificação de indimplênciam de um Ente da Federação relativamente à sua regularidade quanto às exigências e determinações contidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Com a adoção da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, proveniente da conversão da Medida Provisória nº 451, de 2008, essa situação tem sido evitada; a partir de então, tem sido assegurada a liberação de todos os recursos relativos à execução de um determinado convênio contratado, desde que ele cumpra seu plano de execução e que tenha suas prestações de contas aprovadas.

Assim, nos termos do art. 10 da referida lei, *o ato de entrega de recursos correntes e de capital a outro ente da Federação, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato de repasse, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos, e não se confunde com as liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio ou contrato de repasse.*

Dessa forma, as liberações financeiras das transferências voluntárias já contratadas se submetem, tão-somente, às exigências intrínsecas ao cumprimento do objeto do contrato de repasse ou convênio.

Todavia, persiste o entendimento de submissão da contratação das transferências voluntárias, de natureza das mais diversas, com órgãos e entidades dos vários níveis da administração pública, às exigências e determinações da LRF, sobre ela incidindo suas denominadas e previstas punições institucionais, que inclui, logicamente, a não realização das transferências voluntárias. Não poderia ser diferente essa interpretação, sob pena de comprometimento da eficácia do próprio processo de controle fiscal construído na referida LRF.

Nada impede, entretanto, que tratamento singular e diferenciado, do ponto de vista do controle fiscal, seja conferido a diferentes entes da Federação. É justamente o que se pretende como o projeto que ora se apresenta: seu objetivo é promover aperfeiçoamentos pontuais na Lei de Responsabilidade Fiscal, sem relaxar sua aplicação. Flexibiliza-se a contratação de transferências voluntárias a Municípios com população de até 50.000 habitantes, com vistas a fomentar seus gastos essenciais e estruturais, conjugada ao apoio federal prioritário para iniciativas de modernização da administração desses Municípios, de forma a que eles se enquadrem e incorporem a gestão fiscal definida na LRF. A propósito, o art. 63 da LRF faculta um tratamento diferenciado a Municípios com população inferior a 50.000 habitantes quanto à demonstração do cumprimento dos limites de suas despesas com pessoal e com dívida, bem como relativamente à divulgação de seus relatórios fiscais.

Não faz sentido que o governo municipal que pouco arrecada, perca receita em decorrência da suspensão das transferências voluntárias; contrariamente, acreditamos que esses Municípios, justamente por se encontrarem com persistentes e

estruturais desequilíbrios financeiros, devam receber apoio e cooperação financeira e assistência técnica federal. Esses mecanismos incorporam ações que os levariam justamente a melhorar a receita e a controlar gastos, assentando suas bases para a execução de uma gestão fiscal responsável.

Com efeito, a obtenção de recursos da União por parte dos Municípios já padece de um processo extremamente burocratizado. O ente beneficiário precisa comprovar um enorme rol de requisitos, que ocupa boa parte dos escassos recursos humanos de que dispõe e, entre outras, da condição considerada imprescindível para a realização da transferência, qual seja, que os Municípios apresentem uma contrapartida integrada por recursos próprios. Tal exigência, no contexto dos Municípios de que trata esse projeto, não se justifica, dada a penúria que usualmente lhes afigue, impedindo, de fato, seu acesso aos recursos provenientes dos convênios com o Governo Federal ou estadual.

Decorrente direta de todo esse tratamento exigido pela LRF, é a não execução ou mesmo paralisação de obras vitais destinadas à população mais carente, notadamente na área de saneamento básico, da saúde e da educação, por não dispor esses Municípios de estrutura administrativa ou de recursos capazes e necessários ao seu enquadramento nos parâmetros definidos na referida LRF.

Ante o exposto, conto com o inestimável apoio dos membros desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **BENEDITO DE LIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988.

.....
Art. 167.....

.....
X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 169.....

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 195.....

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinqüenta mil habitantes optar por:

I - aplicar o disposto no art. 22 e no § 4º do art. 30 ao final do semestre;

II - divulgar semestralmente:

a) (VETADO)

b) o Relatório de Gestão Fiscal;

c) os demonstrativos de que trata o art. 53;

III - elaborar o Anexo de Política Fiscal do plano plurianual, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias e o anexo de que trata o inciso I do art. 5º a partir do quinto exercício seguinte ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º A divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre.

§ 2º Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.

Art. 64. A União prestará assistência técnica e cooperação financeira aos Municípios para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas desta Lei Complementar.

§ 1º A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação dos instrumentos de que trata o art. 48 em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 2º A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das instituições financeiras federais e o repasse de recursos oriundos de operações externas.

Lei Ordinária nº 11.945/09

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Art. 10 O ato de entrega de recursos correntes e de capital a outro ente da Federação, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato de repasse, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos, e não se confunde com as liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio ou contrato de repasse.

(A Comissão de Assuntos Económicos)

Publicado no **DSF**, em 16/03/2011.